

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CEDH-RS, CNDH e CEPI-RS - 2024

*Recomendam a diversas autoridades atenção e encaminhamentos para a não violação dos Direitos Humanos da População Indígena atingida pela crise climática em Porto Alegre e no Rio Grande do Sul.*

O **CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CEDH-RS**, conjuntamente com o **CONSELHO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS - CEPI-RS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V e VIII, do artigo 9º, da Lei Estadual n. 14.481/2014, e a Lei Estadual n. 12.004/2003, em especial no que dispõe o art. 3º e o **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal n. 12.986/2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e, em conformidade com o previsto no art. 27, inciso IV, de seu Regimento Interno (Resolução nº 02 de março de 2022),

CONSIDERANDO o pronunciamento de estado de calamidade pública, Decreto Estadual nº 57.596/2024, de primeiro de maio de 2024 e suas alterações, em razão das fortes chuvas iniciadas em 24 de abril até o mês de maio de 2024, gerando mortes e desaparecimento de pessoas, deslizamentos de terras e alagamentos em diversos municípios gaúchos;

CONSIDERANDO a “Carta Pública Articulação indigenista no RS de maio de 2024”, que envolveu 17 entidades da sociedade civil e servidores públicos de órgãos governamentais, e retratou as demandas urgentes decorrentes das enchentes no RS;

CONSIDERANDO os impactos das enchentes para os indígenas do Rio Grande do Sul, identificados pelo mapeamento das comunidades indígenas que estão sendo mais impactadas pelas águas e identificando os casos mais graves, assinado pelo Conselho Estadual dos Povos Indígenas, Comissão Guarani Yvyrupa, Conselho de Articulação do Povo Guarani-RS, Conselho Indigenista Missionário, Fundação Luterana de Diaconia - Conselho de Missão entre Povos Indígenas - Centro de Apoio e Promoção da Agroecologia;

CONSIDERANDO que o art. 231, caput, da Constituição da República, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, e apesar disso muitas áreas indígenas sofrem com ameaças de grilagem de terras e especulação imobiliária ilegal.

CONSIDERANDO que a questão jurídica central sob apreço do Poder Judiciário no episódio vem expressa na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 231, solenemente silenciado e ignorado pela decisão, assim como até agora não obedecido pelo Estado brasileiro nos termos do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, descumprimento este que se constitui em uma das principais causas das situações de conflito como a que ora se afigura;

CONSIDERANDO que a [Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas](#) estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas, bem como procedimentos equitativos e justos, para o acerto de controvérsias com os Estados ou outras partes, assim como, uma reparação efetiva para toda a lesão de seus direitos individuais e coletivos. (arts. 13 e 40);

CONSIDERANDO a Declaração das Nações Unidas Sobre Direitos dos Povos Indígenas que, em seu artigo 28.1 dispõe que “Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não seja possível, uma indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e os recursos que tradicionalmente tenham possuído, ocupado ou utilizado de outra forma e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado”, disposição essa que deve ser interpretada em harmonia com as disposições dos artigos 231 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF), estando esse horizonte apontado também a população e terras indígenas.

CONSIDERANDO a competência da União, do Estado e do Município para a proteção ambiental, em observância ao artigo 23, VI, da Constituição Federal, bem como que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental de terceira dimensão, dotando-se de titularidade difusa, mas assumindo essencialidade na própria viabilização da perpetuação da espécie humana, estando presentes elementos da ancestralidade indígena, sendo esse ambiente condição fundamental para reprodução social do povo tradicional ali presente.

CONSIDERANDO o direito de os povos indígenas e tribais serem consultados, de forma livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos, prevista pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificada pelo Brasil.

CONSIDERANDO o artigo 9º da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas de 2007, onde “Os povos e as pessoas indígenas têm direito em

pertencer a uma comunidade ou nação indígenas, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade, ou nação de que se trate. Não pode resultar nenhuma discriminação de nenhum tipo do exercício desse direito.”;

CONSIDERANDO o que está previsto em disposições internacionais inseridas na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e as do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, cuja observância deve se dar, senão com a mesma carga normativa constitucional, quando menos com carga suprallegal, segundo a interpretação atual do STF e com base nos §§ 2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 com a Emenda Constitucional nº 45;

CONSIDERANDO a [Resolução Nº 453 de 22/04/2022](#) e seguintes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) todas direcionadas para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas, com o objetivo aprofundar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto a temática indígena;

CONSIDERANDO a [Recomendação Conjunta CNDH e CEDH-RS, de 10/05/2024](#), que “Recomenda medidas para enfrentamento da emergência climática no Rio Grande Sul”.

CONSIDERANDO que há um descumprimento do artigo 67, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, em relação às terras indígenas, não tendo sido concluídas as demarcações no prazo estabelecido;

CONSIDERANDO que as expulsões e diminuições dos territórios indígenas ainda não foram reparados;

CONSIDERANDO as solicitações constantes na Carta Pública da Articulação Indigenista no Rio Grande do Sul, de maio de 2024;

Com base nas considerações expostas, visto o compromisso nacional e local de atenção a população indígena, com inúmeras responsabilidades e encargos das mais diversas esferas do Poder Público e do Sistema de Justiça, o CEDH-RS, o CEPI-RS e o CNDH

## **RECOMENDAM**

1- Que os povos indígenas presentes no estado tenham a garantia de retorno a suas áreas tradicionalmente ocupadas e que já exerciam ali seu modo de vida, mesmo as áreas afetadas pelas enchentes, bem como, se apresentem alternativas construídas com a participação indígena, para a segurança e acesso a terra a essas populações;

- 2- Que se acelere o processo de demarcação de terras, especialmente na federalização de áreas estaduais e municipais para melhor trâmite demarcatório por parte da FUNAI;
- 3 - Que todas as terras de propriedade do estado do Rio Grande do Sul habitadas por comunidades indígenas, envolvidas em negociação com a União para abatimento da dívida, sejam imediatamente convertidas em reservas indígenas junto à FUNAI, uma vez que a dívida encontra-se suspensa por três anos;
- 4- Que as áreas cedidas ou adquiridas pelos municípios do estado, para os povos originários, ouvindo as comunidades indígenas, também possam passar pelos trâmites administrativos devidos, para que se tornem reservas indígenas;
- 5 - Que o DNIT prossiga e conclua os trabalhos exercidos no âmbito das medidas compensatórias para as comunidades indígenas localizadas nas adjacências das BRs no estado (BR-101, BR-116, BR-290, BR-386), de modo a garantir a plena execução e conclusão das ações previstas no Plano Básico Ambiental (PBA), em conjunto com a fiscalização da FUNAI, tendo em vista o aporte orçamentário ao DNIT para reconstrução das rodovias;
- 6 - Que o DNIT esclareça oficialmente, mediante ofício ou reunião com o CEDH e o CEPI, sobre a destruição, no dia 03 de maio de 2024, da infraestrutura habitacional, escolar e de energia elétrica da aldeia Mbyá-Guarani Pekuruty, localizada às margens da BR-290, em Eldorado do Sul; bem como apresente soluções imediatas para o ressarcimento das famílias e a reconstrução da comunidade naquele local;
- 7- Que seja designada uma instância coordenadora das ações emergenciais de resposta à crise, com participação das comunidades indígenas, frente ao contexto da atual emergência climática no RS;
- 8- Que sejam qualificadas e implementadas estruturas de enfrentamento a este evento climático extremo nos órgãos públicos responsáveis pela política indigenista, sobretudo na FUNAI, e se crie uma logística de atuação junto a todas as aldeias para mapeamento e suprimento das necessidades mais urgentes;
- 9- Que o poder público formalize estrutura(s) física(s) própria(s) como referência para gestão e logística de donativos às comunidades indígenas afetadas pelas enchentes;
- 10- Que, emergencialmente, a SESAI, o DSEI e seus polos base assumam essa responsabilidade, inclusive de coleta, separação e destinação logística de itens e materiais doados;
- 11- Que as comunidades indígenas sejam beneficiárias de medidas emergenciais, tendo menção específica e qualificada de atendimento previstos com ações e estratégias no Plano e Cronograma de Governo do RS que será apresentado ao

governo federal, como contrapartida à suspensão da dívida que o estado gaúcho tem com os cofres públicos da União;

12- Que a partir do montante destinado ao socorro e reconstrução do estado do Rio Grande do Sul sejam garantidos recursos específicos para as comunidades indígenas em termos de infraestrutura, vias e estradas de acesso às aldeias, energia elétrica, internet, água potável e saneamento básico, reconstrução e melhorias em moradias, casas de reza e escolas; bem como para o fortalecimento das condições de soberania e segurança alimentar dos povos indígenas em seus territórios;

13- Que a partir do mesmo montante sejam garantidos recursos específicos para a gestão territorial e ambiental das terras indígenas como forma de promover o etnodesenvolvimento das comunidades, bem como de estimular a restauração ecológica dos biomas Pampa e Mata Atlântica e a retomada do desenvolvimento econômico do estado em bases sustentáveis;

14- Que os três entes federados contribuam na melhoria das condições de saúde das aldeias, com infraestrutura adequada para os atendimentos, equipes multidisciplinares completas e acolhimento às condições de saúde mental e do desenvolvimento do bem viver, especialmente em momentos de crise;

15- Que nas políticas e ações a serem desenvolvidas no âmbito da cultura, dentro do plano de recuperação econômica do estado, sejam contemplados e citados de forma específica trabalhadores e manifestações culturais dos povos indígenas do RS, com alocação de recursos específicos; e que haja provisão orçamentária para o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas voltadas à confecção e comercialização do artesanato indígena, como fonte de geração de renda das famílias, assegurando legalmente sua exposição e venda em espaços públicos urbanos;

16- Que o Governo do Estado do RS assegure a infraestrutura e os recursos necessários à retomada do adequado funcionamento do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (Lei Estadual n. 12.004/2003), garantindo plenamente a participação das/os conselheiras/os indígenas das diferentes regiões deste estado e reconhecendo seu papel na proposição, orientação, articulação e fiscalização das ações implementadas pela administração pública estadual junto à população indígena; que também assegure, ainda este ano, a realização do X Fórum da Cidadania dos Povos Indígenas, evento bianual que não ocorre desde 2019, e cuja importância encontra-se ampliada pela atual crise;

17- Que sejam empenhados esforços para publicação do Decreto que institui, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, a Estratégia Estadual de Fomento dos Pontos Populares de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, conforme tramita através de processo administrativo (PROA n. 24/2100-0000425-2);

18- Que seja criado um Subsistema de Assistência Social Indígena em âmbito emergencial pelo Poder Executivo Federal, e que o Governo do RS encaminhe uma proposta de lei de criação de um subsistema de assistência social indígena no âmbito do Sistema Único de Assistência Social/SUAS ao Presidente da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, com urgência;

19- Que anualmente sejam garantidos recursos estaduais com destinação específica para ações de enfrentamento às emergências climáticas nas Terras Indígenas e aldeias do RS;

20- Que sejam empenhados todos os esforços nos três níveis da federação para garantir o acesso à terra, à regularização fundiária e à infraestrutura digna nos territórios indígenas, com o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação nestes espaços que, neste contexto de emergência climática e crise humanitária, são fundamentais para garantir a sobrevivência e o futuro das próximas gerações.

Porto Alegre, 29 de maio de 2024<sup>1</sup>.



**MARINA RAMOS DERMMAM**  
Presidente do CNDH



**JULIO PICON ALT**  
Presidente do CEDH-RS



**DEOCLIDES DE PAULA**  
Coordenador Kaingang do CEPI

<sup>1</sup> Minuta elaborada pela Mesa Diretora e integrantes da Comissão Temática DH e Povos Indígenas do CEDH-RS, pelo CEPI-RS e CNDH.